



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio de Posse

Estado de São Paulo

SECRETARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Praça Chafia Chaib Baracat, Nº 351 - Vila Esperança
45.331.196/0001-35

2020

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0000000493 / 2020**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 04/02/2020 HORA: 12:18:00

RESPONSÁVEL: ELIANA CRISTINA SECCHINATTO DE

PRAZO PARA ENTREGA*: 0 DIAS

INTERESSADO: 00001366 AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

IMPUGNACAO PREGAO PRESENCIAL 002/20 PROCESSO 232/2020 ABERTURA CERTAME 06/02/20

AUTUAÇÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de 20____, nesta cidade de **SANTO ANTÔNIO DE POSSE**, na Secretaria da Prefeitura Municipal, autuo

como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu,

Secretário a subscrevi

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO**

PROCESSO: 0000000493 / 2020

Ao Exmo Sr.
Prefeito Municipal

Proprietário/Interessado: 00001366 AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

CNPJ/CPF: 00331788000191

Endereço: RONALD CLADSTONE NEGRI 557

Bairro: NOVA APARECIDA

Cidade: CAMPINAS

Fone: (19) 3781-3029

Email:

ASSUNTO IMPUGNAÇÃO

O Requerimento acima qualificado vem pelo presente muito respeitosamente solicitar que V. Exa.^a. se digne

**IMPUGNACAO PREGAO PRESENCIAL 002/20 PROCESSO 232/2020 ABERTURA CERTAME
06/02/20**

Observações:

DATA: 04/02/2020 HORA: 12:18:00

Nestes termos peço deferimento


MARCONDES CELESTINO LIMA

CPF: 045.810.495-71

RG: 57814229-6

PARECER

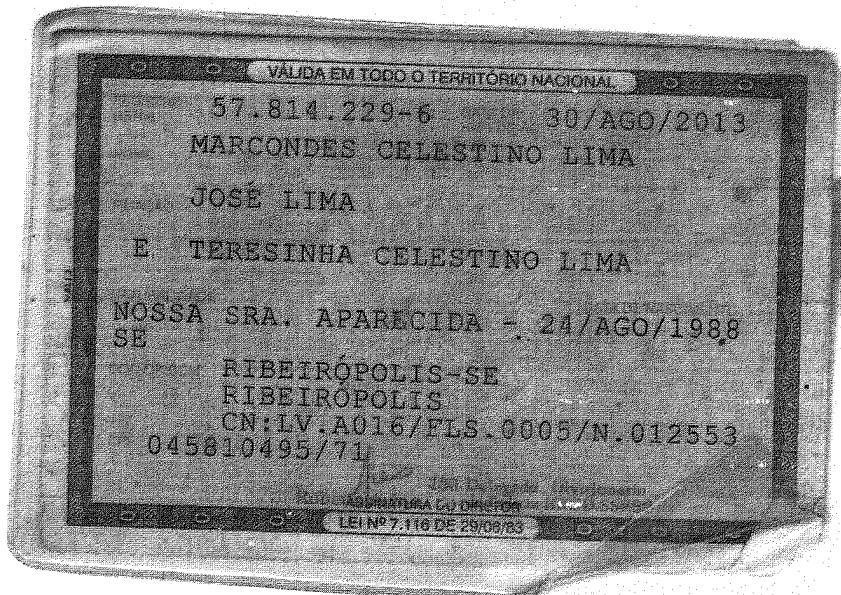
Protocolo: 0000000493 / 2020

04/02/2020

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNACAO PREGAO PRESENCIAL 002/20 PROCESSO 232/2020 ABERTURA CERTAME 06/02/20





À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE-SP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2020

PROCESSO N° 232/2020

Abertura do certame: 06/02/2020 às 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, estabelecida na Rua Ronald Cladstone Negri, 557, Nova Aparecida, Campinas/SP, CEP 13069-472, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0016-03, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente Pregão Presencial tem por objeto o **FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, LOCAÇÃO DE CILINDROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. TEMPESTIVIDADE.

Conforme a Lei de Licitações, art. 41, § 2º, apresentamos o pedido de impugnação a seguir:

"Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

***Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

(...)

***§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (g/n)*

Diante do exposto, a empresa IMPUGNANTE apresenta sua peça impugnatória na **data de 04 de fevereiro de 2020**, sendo que a data do certame é **dia 06 de fevereiro de 2020**, ou seja **02 dias úteis anteriores à data do certame**. Portanto, a peça impugnatória merece ser reconhecida como tempestiva de modo que passamos as razões de fato e de direito a seguir expostas.

III. DO DIRECIONAMENTO VERIFICADO PARA MODELO DE EQUIPAMENTOS DO EDITAL - ANEXO II.

a.1.) Item 5. - Concentrador de Oxigênio (Locação);

Da análise das especificações exigidas para o equipamento CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO no edital, percebe-se que as especificações ali constantes remetem para o direcionamento de uma única marca no mercado, MERCURY, vejamos:



| | | | |
|---|-------------|--|-----|
| F | 070 001 012 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR | 240 |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÉNIO, QUE FUNCIONE ATRAVÉS DE LIGAÇÃO NA REDE ELÉTRICA, CUJO PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO SE BASEIA NA RETENÇÃO DE NITROGÉNIO E OUTROS GASES QUE COMPOEM O AR AMBIENTE, PROPORCIONANDO AO PACIENTE OXIGÉNIO ATRAVÉS DE MASCARA DE TRAQUEOSTOMIA OU CATETER NASAL, NUMA CONCENTRAÇÃO VARIÁVEL DE 90 A 93%. | | | |
| CARACTERÍSTICAS: CONSUMO DE ATÉ 300 WATTS, APRESENTE NEBULIZAÇÃO INTEGRADA, ALÇA PARA FACILITAR O TRANSPORTE, NÍVEL DE RUIDO DE ATÉ 45 DBA, PESO ATÉ 14,5 KG, ALIMENTAÇÃO: 127 OU 220 V, FLUXO MÍNIMO DE 0,5 A 05 LITROS/MINUTO, ACOMPANHADO DE CILINDRO DE BACKUP DE NO MÍNIMO 04 M3 PARA SER UTILIZADO EM CASOS DE DEFEITOS DO CONCENTRADOR OU QUEDA DE ENERGIA, COMPOSTO DE SUPORTE, REGULADOR E FLUXÔMETRO. | | | |
| ACESSÓRIOS INCLUSOS: CÂNULA NASAL OU MÁSCARA DE TRAQUEOSTOMIA (CONFORME NECESSIDADE), EXTENSÃO DE 02 METROS E COPO UMIDIFICADOR. TROCA DE ACESSÓRIOS TRIMESTRAL, SEM A NECESSIDADE DE VISITAS PREVENTIVAS. | | | |
| ESTE QUANTITATIVO SERIA POR 12 MESES, SENDO EM MÉDIA 20 APARELHOS/MÊS. | | | |

Não obstante, há no mesmo descritivo a solicitação de “variável de 90% à 93% de pureza do oxigênio”.

Considerando que 90% de pureza é considerado um percentual baixo e, que quanto mais puro, melhor para o paciente.

Considerando que atualmente os equipamentos possuem purezas de oxigênio acima de 90%.

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

No mesmo sentido, no que tange a variação de pureza de oxigênio, a pureza recomendada de oxigênio para concentradores é 93% com variação de + ou - 3%, sendo que a maioria dos concentradores do mercado apresenta até 96%.

Convém ressaltar que, a presença de direcionamento de especificações para uma determinada marca e modelo no ato convocatório é vedada em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Verifica-se assim a restrição do caráter competitivo nesta licitação, o que, com a devida *vénia*, tendo em vista sua ilegalidade, viciará todas as demais etapas do certame e estará sujeita à declaração de sua nulidade, razão pela qual vem a IMPUGNANTE, no exercício de seu direito garantido em lei, ressaltar que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

A licitação pública é um meio pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para execução de uma atividade, aquisição de um bem, realização de uma obra etc. Por se tratar de um meio para atingir um determinado fim, não é permitida por lei neste procedimento a adoção de exigências desnecessárias, com intuito meramente restritivo.

À Administração é garantida a prerrogativa de estabelecer as especificações/condições mínimas que devem pautar a disputa na licitação. No entanto, a definição dessas regras deve estar em consonância com a demanda que objetiva ser suprida, sendo vedada à Administração extrapolar tais limites.

Em se tratando de aquisição de bens, a legislação permite que a Administração estabeleça as características mínimas do bem licitado, desde que tais configurações encontrem similaridade no mercado. Sendo assim, salvo quando devidamente e formalmente justificado nos autos do processo, a Administração não pode exigir em editais, características desnecessárias ou exclusivas de determinado equipamento no mercado.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%” (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) (negritos e sublinhados nossos)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa, como por exemplo, imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, elaboração imprecisa de editais e a inclusão de cláusulas excessivas, que comprometam o caráter restritivo da licitação.

Ante exposto, flagrante a ilegalidade aqui evidenciada, a IMPUGNANTE pede a revisão no edital, para previsão somente das configurações mínimas necessárias, favorecendo a oferta de outros modelos e marcas de equipamento no mercado, sendo esta a opção que mais privilegia o caráter competitivo da licitação, bem como, no que tange a variação de pureza de oxigênio, onde a pureza recomendada de oxigênio para concentradores é de 93% com variação de + ou - 3%, sendo que a maioria dos concentradores do mercado apresenta até 96%.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

O referido diploma veda ainda que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349 de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"



IV. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissو ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

V. DO PEDIDO.

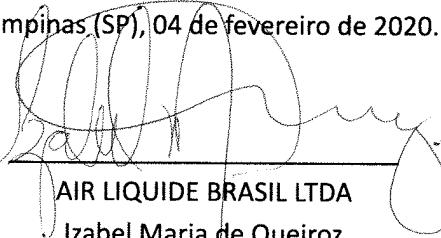
Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas (SP), 04 de fevereiro de 2020.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Izabel Maria de Queiroz
Coordenadora Comercial Vitalaire

7º TABELIÃO DE NOTAS

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO INTERINO SYLVO JOSE VENEROSO DEL PHINOCNPB
CM
CGB

AIR LIQUIDE-009. (Coordenador Comercial) - 2019. Livro 6322 Página 071.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze (12) dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de São Paulo, em diligência na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, ai, perante mim, tabelião e o escrevente, compareceu como outorgante, **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 31/01/2019, registrada na JUCESP sob n.º 122.030/19-9, em 01/03/2019, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Documento 25, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11º de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Geral **ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Produção, portador de RG. n.º 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 249.862.538-08, e por seu Diretor Comercial, **ANDERSON VALENTIN BONVENTI**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 15.231.259- SSP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, 22/08/2018, registrada na JUCESP sob n.º 40.604/19-6, em 30/01/2019, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Documento 25, ambos domiciliados e residentes nesta Capital, com endereço comercial na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, 1) **ADRIANA FERREIRA ROSA DA SILVA DESENGRINI**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 5.824.752 e do CPF n.º 824.548.501-25; 2) **CLAUDIA AEGAS ROESE**, brasileira, solteira, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 807.627.115-7 e do CPF n.º 000.328.310-05; 3) **CRISTIANE DE CASTRO CHAGAS RIBEIRO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 9216385 e do CPF n.º 040.887.616-69; 4) **DANIEL SANTORO JOIA**, brasileiro, casado, Advogado, portador do RG. n.º 32.365.261-X e do CPF n.º 295.139.418-76; 5) **DANIELY SFALCINI SELVÁTICO PASSAMAI**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 34.327.452-8 e do CPF n.º 099.507.677-41; 6) **GISELE REZENDE**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 22.865.024-0 e do CPF n.º 165.279.908-71; 7) **IZABEL MARIA DE QUEIROZ**, brasileira, divorciada, Administradora, portadora do RG. n.º 20.774.084-7 e do CPF n.º 130.214.128-74; 8) **KARINA LAGE PONTES**, brasileira, casada, Engenheira Química, portadora do RG. n.º 10121119-89 e do CPF n.º 966.465.607-06; 9) **PATRICK BRUM FONSECA**, brasileiro, casado, Ciências Contábeis, portador do RG. n.º 5.979.213 e do CPF/MF n.º 904.987.476-20; 10) **RENATA MUNIZ BARRETO MARANHAO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 25.608.200-5 e do CPF n.º 269.713.858-70; 11) **VANESSA GONÇALVES CONSTANCIO FUZARO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 29.275.594-6 e do CPF n.º 214.047.938-60; aos quais conferem **PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação:** 1) Representar a Outorgante perante pessoas físicas e jurídicas privadas para assinar ofertas e propostas comerciais, contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não excede a **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**; 2) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) fazer e subscrever declarações de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhando as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas;



P:10027 R:015545



RUA BENJAMIN CONSTANT 177 - SE
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
Pç. Cardeal Arco Verde, 38 - S.C.Sul-Sp
AUTENTICAÇÃO Autentico a presente
cópia/reprodução conforme o original
e minh apresentado, do que dou fé.

| | | |
|---|--------------|--------|
| R\$5,64 | 18 JUN. 2019 | Nº 560 |
| <input type="checkbox"/> ANTONIO ROBERTO DE MORAIS <input type="checkbox"/> ALINE JULIANI LEAMARI <input type="checkbox"/> LIAIA RIBEIRO HOLANDA <input type="checkbox"/> PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO LEAMARI <input type="checkbox"/> PAULO AUGUSTO MECIOLAR DOS SANTOS | | Nº 560 |

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU ENGRANAÇÃO, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Clube Internacionais do Notariado Latino (Fundada em 1948)

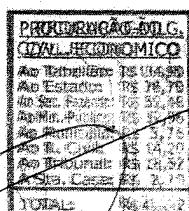
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, bem como contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação ou comodato de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$300.000,00 (trezentos mil reais); e) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. 3) Representar a Outorgante junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo retirar pacotes, encomendas, com ou sem valores, correspondências de qualquer natureza, inclusive registradas, podendo assinar o que necessário for. 4) Representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Regulatórios e/ou Ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou quaisquer outros Órgãos dessas naturezas, inclusive IBAMA, Corpo de Bombeiros e Departamentos de Vigilância Sanitária, podendo praticar os atos necessários à obtenção e renovação de Licenças Prévias, de Instalação, de Operação, de Funcionamento e demais licenciamentos, Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI), Certificado de Dispensa de Licença, alteração de registros, bem como acompanhar, ter vistas, obter cópias e atender exigências dos processos relacionados aos documentos indicados acima. 5) Representar a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal, para realizar cadastro no site e proceder à emissão de Certificado Digital, para fins licitatórios.

CONDIÇÕES GERAIS: (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese; (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2021. E de como assim disse, lavrei este instrumento que, lhe sendo lido, aceita e assinarei, dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Reginaldo Ruy Rodrigues Reis, substituto do tabelião, a subscrevi. (a.a) ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE - ANDERSON VALENTIN BONVENTI. (Devidamente selada) NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º trânsito, que é cópia do original, compõe-se de 7 páginas com a rubrica seguinte _____ e numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu _____, a subscrevo e assino em público e raso.

Em test^o _____ da verdade.

BEL. REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
Substituto do 7º Tabelião de Notas



Selo: 1137041PR0000000010103198

7º TABELIÃO DE NOTAS

Rua Dr. Francisco de Paula 15 - Centro - CEP 01005-000
Santos - SP - Brasil - Fone: (13) 3203-1400
Telefones: (13) 3203-1400 / 3203-1401
E-mail: silvotabeliao@gmail.com
Silvio
REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
Substituto do 7º Tabelião de Notas
Secretaria: ANTONIO ROBERTO DE MORAIS
ANTONIO ROBERTO DE MORAIS
MAURICIO RODRIGUES SANTOS CRUZ

4º Tabelião de Notas
Tabela: Silvão - Dr. Francisco de Paula
Av. Conselheiro Areias Verdes, 15 - Centro - Santos - SP - CEP 01005-000
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente
cópia/reprodução conforme o original
e firmo apresentando, em que dou fé.

RS3,64 18 JUN. 2019

| |
|-------------------------------------|
| ☐ ANTONIO ROBERTO DE MORAIS |
| ☐ ALINE JULIANI LEAMARI |
| ☐ LIA NA RIBEIRO HULANDA |
| ☐ PEDRO MENRIQUE DE ARAUJO LEAMARI |
| ☐ PAULO AUGUSTO HEGOLARO DOS SANTOS |



